



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000357558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043786-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, são agravados ELIZABETE ELEUTERIO RODRIGUES, MAURICIO RODRIGUES, MARCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCELA DE CASSIA RODRIGUES e MARCIO HENRIQUE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), JOÃO NEGRINI FILHO E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.377

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043786-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO CARLOS

**JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI
ZANFERDINI**

AGRAVANTE: INSS

**AGRAVADOS: ELIZABETE ELEUTERIO RODRIGUES e OUTROS (sucessores
de MAURICIO RODRIGUES)**

ACIDENTÁRIA – Cumprimento de sentença – Decisão que, ante a ausência do depósito dos honorários periciais, declarou preclusa a prova contábil em desfavor do INSS e homologou a conta apresentada pelos exequentes – Caso em que o montante devido restou definido nos embargos à execução opostos anteriormente – Descabimento de nova discussão acerca do cálculo de liquidação – Decisão anulada de ofício – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença, declarou preclusa a prova em desfavor do INSS e homologou o cálculo apresentado pelos exequentes às fls. 329/332 dos autos principais, ante a ausência do depósito dos honorários periciais.

Pretende o agravante a reforma da decisão. Afirma que a execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificação ou inovação, em respeito à coisa julgada. Salaria que, embora tenha alegado excesso de execução, seus argumentos não foram analisados, o que lhe acarretou cerceamento de defesa. Requer assim, a anulação da decisão e a produção da prova pericial, salientando que o pagamento dos honorários já foi requisitado e está na fila de pagamento, aguardando, apenas, aprovação do orçamento de 2025. Invoca o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, destacando jurisprudência que reputa respaldar a sua posição. Postula *“seja provido o recurso para reformar a decisão*

recorrida e pronunciar a procedência da Impugnação ao Cumprimento de Sentença”, “ou subsidiariamente, anular a decisão determinando-se a remessa dos autos a um contador nomeado pelo juízo” (fls. 05).

Atribuiu-se efeito suspensivo ao agravo para obstar o prosseguimento da execução até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contraminuta, postulando a aplicação de pena por litigância de má-fé.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cumpre observar que a numeração de folhas mencionada neste acórdão, quando não especificada, se refere aos autos originários, após a sua digitalização (processo nº 0007004-50.1997.8.26.0566).

Feito esse registro, anote-se que, diante do falecimento do autor no curso do processo, foram habilitados como sucessores a viúva Elizabete Eleuterio Rodrigues e os filhos Marcela de Cássia Rodrigues, Marcia Maria Rodrigues de Oliveira e Marcio Henrique Rodrigues (fls. 458).

No mais, cuida-se de ação em que foi concedida ao obreiro aposentadoria por invalidez acidentária de 100% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (27/06/1996 – fls. 159/163 e 192/196).

Iniciada a fase de execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 211), que elaborou a conta de liquidação no total de R\$ 100.894,82 para setembro de 2006 (R\$ 71.175,75 referente ao valor principal, acrescidos de R\$ 22.826,39 relativos aos juros de mora, além de R\$ 6.892,68 a título de honorários advocatícios – fls. 255/261). Referido cálculo contou com a concordância do autor (fls. 279).

Citado para fins do art. 730 do CPC/1973, o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes, tendo sido declarada correta a conta elaborada pelo setor contábil (sentença de fls. 38/43 do processo nº 0000618-18.2008.8.26.0566). A aludida decisão foi mantida pelo acórdão de fls. 160/163, de minha relatoria.

Irresignada, a autarquia interpôs recurso especial, que não foi admitido por esta Corte, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do novo CPC (fls. 195 daqueles autos). Houve, no entanto, interposição de agravo.

Ocorre que o STJ, em decisão proferida pelo Ministro Gurgel de Faria, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base no art. 253, inciso II, alínea “a” do RISTJ, determinando, caso existissem nos autos honorários advocatícios previamente fixados pelas instâncias de origem, a respectiva majoração no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido

dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça (fls. 247/252 dos embargos à execução).

Após o trânsito em julgado dessa decisão (fls. 258 dos embargos), os sucessores do autor requereram o início da fase de cumprimento de sentença (fls. 299/301 dos autos principais).

Em cumprimento à determinação de fls. 324, os exequentes ofereceram a conta de fls. 329/332, atualizada para junho de 2024, no montante de R\$ 652.656,11.

Alegando excesso de execução, o INSS impugnou os cálculos, apontando como devida a quantia de R\$ 147.261,18 (fls. 338/450).

Sem prejuízo das rejeições apontadas na decisão de fls. 458/460, a ilustre magistrada “a quo”, considerando a grande complexidade do cálculo, reputou necessária a respectiva conferência por perito contábil. Determinou, assim, a intimação do ente autárquico para que efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova em seu desfavor e de concordância com os cálculos apresentados pelos exequentes.

Posteriormente, a autarquia informou ter requisitado o pagamento dos honorários periciais, ressaltando que o valor estaria disponível na conta judicial em até 20 dias (fls. 484).

Diante da ausência de comprovação do depósito em questão, sobreveio a r. decisão ora agravada.

O recurso está prejudicado.

Com efeito, conforme já mencionado anteriormente, a conta de liquidação de fls. 255/261, elaborada pela Contadoria Judicial (R\$ 100.894,82 para setembro de 2006), foi homologada pelo juízo de origem (38/43 dos autos dos embargos à execução), não havendo como se admitir o seu refazimento, com nova data de atualização, visto que tal situação acarretaria a eternização acerca da discussão do valor da execução.

Na verdade, esse é o valor que deve pautar a expedição do precatório, observando-se a majoração dos honorários advocatícios determinada pelo STJ no bojo do agravo.

É oportuno ressaltar que, conforme prevê o art. 100, §§ 5º e 12 da CF, os débitos a serem pagos mediante precatório terão seus valores atualizados monetariamente até o pagamento.

Ante o exposto, anulo de ofício a decisão agravada, prejudicado o recurso autárquico.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital